



**Associação Catarinense de Ensino**  
**FACULDADE GUILHERME GUIMBALA - FGG**  
**Curso de Direito**

Autorização da Unificação de Mantidas - FGG: Portaria SESu Nº 56, de 18/01/2008 (DOU de 21/01/2008)  
Curso de Direito Reconhecido pela Portaria nº 106/85 (DOU de 25/02/85)  
Renovação do Reconhecimento pela: Portaria nº 1963, de 15/12/06 (DOU de 18/12/06)  
Rua São José, 490, Centro - Joinville/SC - 89.202-010 - Tel.(47) 3026-4000

**CÓDIGO DE ÉTICA DO PROGRAMA DE MEDIAÇÃO,  
NEGOCIAÇÃO E ARBITRAGEM DO NÚCLEO DE  
PRÁTICA JURÍDICA**

**CAPÍTULO I – DO OBJETIVO**

Art. 1º - Este Código fixa a forma pela qual se devem conduzir os Mediadores, Negociadores e Árbitros do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Guilherme Guimbala, nos procedimentos e atos processuais e administrativos.

**CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º - O Mediador, Negociador e Árbitro pautará sua conduta nos seguintes princípios:

- I – Exercer a Mediação, Negociação, ou Arbitragem com imparcialidade, mantendo compromisso com a verdade e a integridade;
- II – Caracterizar a sua conduta pela discrição, mantendo em sigilo as informações colhidas no procedimento;
- III – Ser diligente, assegurando a regularidade e a qualidade do procedimento e, sobretudo, zelando pelos seus princípios fundamentais;
- IV – Garantir a credibilidade a fim de conquistar a confiança das partes de modo franco e coerente;
- V – Respeitar a autonomia da vontade das partes;
- VI – Assessorar e esclarecer as partes da vantagem de um acordo, tendo o cuidado absoluto de não adiantar suas convicções pessoais;

VII – Cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica, dos bons costumes e da lei;

VIII – Submeter-se às regras institucionais regulamentares, às normas legais e éticas, respeitando com o máximo rigor as exigências do sigilo, a que está sujeito.

## **CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I – Do Mediador, Negociador e Árbitro Frente à Nomeação**

Art. 3º - Com a nomeação do Mediador, Negociador ou Árbitro, exige-se:

I – A aceitação do encargo imbuído do propósito de desempenhar a tarefa de acordo com os deveres e obrigações contidas neste Código e nos princípios gerais de direito;

II – A qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes;

III – A avaliação da aplicabilidade ou não de Mediação, Negociação ou Arbitragem ao caso;

IV – A obrigação de seguir os termos convencionados;

V – A cooperação para a boa qualidade dos serviços prestados pela entidade;

VI – O acatamento das normas institucionais e éticas da entidade;

VII - A não incidência de seu impedimento ou de suspeição;

VIII – O cumprimento do regulamento da instituição, a obediência do respectivo Código de Ética e a submissão ao Conselho de Ética e Disciplina do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem, comunicando eventual transgressão normativa.

### **SEÇÃO II – Dos Mediadores, Negociadores e Árbitros Frente às Partes**

Art. 4º - Obrigam-se os Mediadores, Negociadores e Árbitros a:

I – Esclarecer as partes sobre os desdobramentos e as conseqüências dos atos procedimentais, assim como prazos, procedimentos a serem

convencionados, e as suas conseqüências pelo não cumprimento ou decurso de prazo;

II – Utilizar a prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados.

III – Manter comportamento probo e urbano para com as partes e evitar conduta imprópria ou duvidosa;

IV – Abster-se de pré-julgar no transcorrer do processo;

V – Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo assim, o equilíbrio do poder processual;

VI – Não impor às partes ou aos seus procuradores qualquer espécie de acordo ou transação;

VII – Formular adendo, alteração, complementação ou retificação do conteúdo deste, quando, claramente houver manifestação de vontade da parte e a anuência da parte oposta;

VIII – Corresponder à confiança das partes, sendo-lhes leais e fiéis;

IX – Assegurar que as partes tenham voz e legitimidade no processo;

X – Atuar com prudência na sua relação com as partes.

### **SEÇÃO III – Dos Mediadores, Negociadores e Árbitros Frente aos demais Mediadores, Negociadores e Árbitros**

Art. 5º - A conduta do Mediador, Negociador e Árbitro em relação aos demais Mediadores, Negociadores e Árbitros deverá:

I – Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;

II – Ser respeitosa nos atos e nas palavras;

III – Evitar fazer referências desabonadoras de atos por outros praticados;

IV – Preservar o processo e a pessoa dos Mediadores, Negociadores ou Árbitros, inclusive nas substituições.

### **CAPÍTULO IV – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 6º - É defeso ao Mediador, Negociador e Árbitro exercer suas funções no procedimento:

- I – Em que for parte;
- II – Em que interveio como mandatário da parte, prestou-lhe consulta, oficiou como perito ou prestou depoimento como testemunha;
- III – Quando no processo estiver postulando, como advogado da parte ou de seu cônjuge ou de qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até terceiro grau;
- IV - Quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica que tenha algum interesse, ainda que indireto, na causa a si confiada; nesse caso deve declinar abertamente;
- V – Em que tiver constituído antes da demanda ou durante ela, sociedade mercantil com qualquer das partes.

Art. 7º - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Mediador, Negociador ou Árbitro quando:

- I – For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II – Alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou de parentes desses, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III – For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV – Receber dádivas antes ou depois de iniciada a Mediação, Negociação ou Arbitragem;
- V - Prometer à parte antecipadamente o êxito da demanda.

## **CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES**

Art. 8º - A transgressão a preceito deste Código, constitui infração ética, sancionada segundo a gravidade, com a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

- I – Advertência reservada;
- II – Censura reservada;
- III – Exclusão do quadro de estagiários do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica.

Parágrafo Único: As sanções previstas nos incisos I, II e III desse artigo terão como base parecer formulado pelo Conselho de Ética e Disciplina, cabendo à Presidência aplicá-las.

Art. 9º - O julgamento de questões relacionadas à transgressão de preceitos de ética de que trata o Art. 10, será realizado através de competente procedimento administrativo, de acordo com as normas desse Código.

## **CAPÍTULO VI – DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 10º – O Conselho de Ética e Disciplina atuará de acordo com o disposto nesse Código e será composto por 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos(as) Professores(as) Supervisores(as) do Núcleo de Prática Jurídica, para mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) prorrogação.

Art. 11 – Os eleitos escolherão, dentre eles, o presidente, o vice-presidente e o secretário, registrando em ata suas atuações, arquivando-se cópia junto à Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ética e Disciplina, por decisão colegiada de seus membros.

Art. 13 - Esse Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.